



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935500 - AL (2024/0294081-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO VICTOR DE FRANCA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, *CAPUT*, DA LAD INVIABILIDADE. VASTO E CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE NÃO SE REVELA TÃO EXPRESSIVA A JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação do agravante foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes apreendidos – 95 gramas de maconha; 29 gramas de cocaína; 15 gramas de maconha; 95 gramas de maconha –, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante – após policiais militares em ronda pelo bairro Primavera avistarem dois indivíduos, sendo que um deles repassava uma sacola que continha as drogas para o outro, razão pela qual decidiram abordá-los e identificaram o paciente, havendo o menor de idade lhes afirmado que vendia drogas a mando dele e que atuava como "aviãozinho" de João Victor (ambas à e-STJ, fl. 46) –; tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita na companhia do menor.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o crime de tráfico de drogas, sendo que desconstituir tal assertiva, como

pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

6. Compulsando os autos, verifica-se que a pena-base foi exasperada em 1/2, em virtude do desvalor conferido às **circunstâncias do delito**, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos – 29 g de cocaína e 205g de maconha (e-STJ, fl. 46); todavia, verifico que esse montante não extrapola o inerente à própria tipificação do delito. Desse modo, constato a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal e, de ofício, decoto a majoração da sanção por esse fundamento, fixando a pena-base no piso legal.

7. Passo, agora, ao novo cálculo da dosimetria da pena do agravante, observados os critérios adotados pelas instâncias singelas: Na primeira fase, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecia a incidência da agravante da reincidência, mantenho o incremento em 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena (a reincidência é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado), as reprimendas do agravante ficam balanceadas em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

8. Mantida a condenação pelo crime de corrupção de menores, em 1 ano e 2 meses de reclusão e, operado o concurso material de crimes, as penas são somadas e ficam definitivamente estabilizadas em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa.

5. Agravamento regimental **provido em parte**, para fixar as sanções do agravante em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935500 - AL (2024/0294081-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO VICTOR DE FRANCA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, *CAPUT*, DA LAD INVIABILIDADE. VASTO E CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE NÃO SE REVELA TÃO EXPRESSIVA A JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação do agravante foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes apreendidos – 95 gramas de maconha; 29 gramas de cocaína; 15 gramas de maconha; 95 gramas de maconha –, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante – *após policiais militares em ronda pelo bairro Primavera avistarem dois indivíduos, sendo que um deles repassava uma sacola que continha as drogas para o outro, razão pela qual decidiram abordá-los e identificaram o paciente, havendo o menor de idade lhes afirmado que vendia drogas a mando dele e que atuava como "aviãozinho" de João Victor* (ambas à e-STJ, fl. 46) –; tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita na companhia do menor.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o crime de tráfico de drogas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura

fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

6. Compulsando os autos, verifica-se que a pena-base foi exasperada em 1/2, em virtude do desvalor conferido às **circunstâncias do delito**, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos – 29 g de cocaína e 205g de maconha (e-STJ, fl. 46); todavia, verifico que esse montante não extrapola o inerente à própria tipificação do delito. Desse modo, constato a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal e, de ofício, decoto a majoração da sanção por esse fundamento, fixando a pena-base no piso legal.

7. Passo, agora, ao novo cálculo da dosimetria da pena do agravante, observados os critérios adotados pelas instâncias singelas: Na primeira fase, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecia a incidência da agravante da reincidência, mantenho o incremento em 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena (a reincidência é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado), as reprimendas do agravante ficam balanceadas em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

8. Mantida a condenação pelo crime de corrupção de menores, em 1 ano e 2 meses de reclusão e, operado o concurso material de crimes, as penas são somadas e ficam definitivamente estabilizadas em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa.

5. Agravo regimental **provido em parte**, para fixar as sanções do agravante em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.

RELATÓRIO

JOÃO VICTOR DE FRANÇA SANTOS agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque a inicial não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudicou, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de revisão criminal.

A defesa do agravante junta aos autos os documentos faltantes e requer a reconsideração da decisão agravada a fim de permitir o regular processamento do *habeas corpus*, concedendo-se, na sequência, a ordem vindicada em favor do paciente, tal qual formulada na inicial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 9 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, n/f do art. 69 do Código Penal** (e-STJ, fls. 44/55).

O pedido de revisão criminal foi julgado improcedente pela Corte alagoana (e-STJ, fls. 136/142), em acórdão assim ementado:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 244-B DO ECA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DA AUTORIA. NÃO ACOLHIDO. PRESENÇA DE AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO E DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPUGNAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/8. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A DETERMINADA FRAÇÃO. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. À UNANIMIDADE.

1. A revisão criminal é uma garantia fundamental do indivíduo com vistas a assegurar a justiça criminal, exigindo para tanto o trânsito em julgado da decisão e a presença de uma das hipóteses do art. 621 do CPP.

2. Presença de elementos probatórios aptos a comprovar a materialidade e autoria delitiva.

3. A quantidade e a natureza da droga constituem fundamento idôneo a negativar a primeira fase da dosimetria e devem ser consideradas preponderantes em relação ao art. 59 do CP, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06.

4. Revisão criminal julgada improcedente.

No *writ* (e-STJ, fls. 3/17), a defesa afirma que o agravante sofre constrangimento ilegal em sua condenação por tráfico de drogas, pois o *Ministério Público* não se desincumbiu do ônus de comprovar as acusações realizadas, incorrendo, pois, em equívoco na análise dos elementos constitutivos do tipo penal, bem como foi exasperada a pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida, com apresentação de fundamentação inidônea (e-STJ, fl. 7).

Ademais, assevera que sua condenação foi baseada *exclusivamente no depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante [...] e que não*

foi encontrado nenhum outro instrumento que indique a prática do comércio de entorpecentes (e-STJ, fl. 9), sendo o caso, portanto, de absolvê-lo da imputação, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, postula a redução da pena-base, para o referido delito, haja vista que a quantidade de entorpecente apreendido não se mostra expressiva.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que o agravante seja absolvido, em relação ao delito previsto no art. 33, *caput*, da LAD ou, ao menos, para que suas sanções sejam redimensionadas, ante a redução da respectiva pena-base.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento e, uma vez suprida a deficiência que ensejou o não conhecimento do *mandamus*, passo à análise do mérito da impetração.

Conforme relatado, buscava-se, a absolvição do paciente, pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 ou, ao menos, a redução de suas sanções, ante a redução da pena-base.

De início, ressalto que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

5. Writ não conhecido (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.

2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.

3. Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto.

4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça. 5. Ordem denegada (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Sob essas diretrizes, ao julgar o pedido revisional e concluir pela manutenção da condenação do agravante no referido delito, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 138/55, destaquei):

[...]

14. Percebe-se, portanto, a liberdade concedida ao magistrado – que não deve ser confundida com arbitrariedade, a qual é combatida com a exposição da motivação. É dizer, por sua vez, que inexistente hierarquia de provas; a conclusão sempre dependerá do caso concreto e do conjunto probatório presente nos autos. No caso em tela, o Juízo a quo consignou:

A materialidade dos delitos está devidamente demonstrada. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão de p. 18, da conta da apreensão de: 95 gramas de maconha; 29 gramas de cocaína; 15 gramas de maconha; 95 gramas de maconha, bem como dos Laudos de Exame Toxicológico Definitivos presentes às p. 222-226; 227-231; 232-236 e 237-241 informam que o material apreendido apresentava as substâncias conhecidas como cocaína e maconha, as quais estão classificadas como drogas proscritas em território nacional na portaria 344/98-MS, nos termos do artigo 66 da Lei 11.343/06.

No mais, a materialidade do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente consubstancia-se nos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

No que pertine à autoria, verifico que esta também restou demonstrada através do conjunto probatório produzido nos autos, em especial as provas produzidas em audiência de instrução e julgamento, sobretudo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, as quais realizaram a prisão em flagrante do acusado e, ao serem inquiridas em Juízo, descreveram, pormenorizadamente, a prática delitiva imputada ao denunciado.

[...]

Em seu interrogatório judicial, o acusado João Victor de França Santos negou a prática delitiva.

Não obstante o acusado, em juízo, negar autoria dos delitos ora investigados, suas versões são isoladas e destoam do acervo probatório coligido aos autos. Isso porque, da análise do substrato probatório, em especial os materiais apreendidos e os depoimentos colhidos durante a etapa inquisitória e confirmados na fase da persecução criminal, não há dúvidas de que este praticou os crimes descritos na denúncia.

15. No que tange ao substrato probatório para amparar a condenação, quanto à materialidade delitiva, ressalte-se que foram apreendidos 1 pacote de maconha, 11 pacotes de maconha prensada e enrolada, 56 papелotes de maconha e 104 pinos de cocaína, conforme constam nos autos auto de apreensão, fls. 18 dos autos de nº 0704546-46.2023.8.02.0058, e laudo de constatação definitiva, fls. 222/241, o qual confirma que o material apreendido trata-se de Cannabis Sativa Linneu e cocaína.

16. Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada por meio dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, os quais são uníssonos em afirmar que o acusado e o menor, em comunhão de desígnios, portavam entorpecentes para venda na região.

17. Presentes argumentos robustos decorrentes dos testemunhos colhidos em audiência de instrução e julgamento, para imputar ao apelante a autoria delitiva do tráfico de drogas. Em sede de revisão criminal, compete à defesa promover a demonstração inequívoca de suas alegações porquanto, neste momento, não vigora o in dubio pro reo diante da sentença com trânsito em julgado.

18. Não obstante os esforços da defesa, observo que a versão do requerente não encontra respaldo na prova oral e está completamente dissociada de todo conjunto probatório amealhado nos autos. Na verdade, a Defesa não logrou em demonstrar a manifesta contrariedade da decisão à evidência dos autos.

19. Por seu turno, no que concerne à dosimetria da pena, verifica-se que o requerente alega que a fração decorrente da negativação da natureza e da quantidade de drogas se mostra desproporcional em razão da pequena quantidade.

20. Oportuno consignar o que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/13: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

[...]

22. In casu, observa-se que o acusado foi encontrado na posse de cocaína e maconha, fls. 18, bem como que em relação ao segundo material foram encontrados mais de 200 (duzentos) gramas.

23. É forçoso reconhecer que além de a cocaína se tratar de substância de maior potencial ofensivo, a quantidade de maconha é elevada,

justificando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

24. No tocante à fração utilizada, é importante esclarecer que o Código Penal não prevê um critério objetivo e o STJ não possui uma posição pacífica sobre o tema. Diante desse silêncio legislativo e da divergência jurisprudencial, resta garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

25. Dito isso, pode se afirmar que **não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor.** Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

26. Nas hipóteses de tráfico de drogas, não se pode olvidar que o art. 42 da Lei nº 11.343/06 é expresso ao considerar a natureza e a quantidade da substância, dentre outras circunstâncias, como preponderantes em relação àquelas previstas no art. 59 do CP. Em que pese este Relator entenda pela aplicação do patamar de 1/6 sobre o intervalo das penas abstratamente cominadas para os referidos vetores, cuida-se de revisão criminal, motivo pelo qual mantenho a fração de 1/8 fixada pelo magistrado.

27. **Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Revisão Criminal proposta.**

Pela leitura do recorte acima, verifica-se que a condenação do agravante foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes apreendidos – 95 gramas de maconha; 29 gramas de cocaína; 15 gramas de maconha; 95 gramas de maconha –, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante – *após policiais militares em ronda pelo bairro Primavera avistarem dois indivíduos, sendo que um deles repassava uma sacola que continha as drogas para o outro, razão pela qual decidiram abordá-los e identificaram o paciente, havendo o menor de idade lhes afirmado que vendia drogas a mando dele e que atuava como "aviãozinho" de João Victor* (ambas à e-STJ, fl. 46) –; tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita na companhia do menor.

Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o crime de tráfico de drogas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ao caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida - 61kg de maconha -, **aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de**

Justiça. Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus.

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC n. 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa.

2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.280.063/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019, grifei).

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

[...]

IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). Súmula 568/STJ.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC n. 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, não constato nenhuma ilegalidade a sanada na condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

Por oportuno, cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Além disso, o art. 42 da Lei de Drogas prescreve que o juiz, na fixação das

penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Dessa forma, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E 12 DA LEI N.º 10.826/2003. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO DA PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA, CONSOANTE AFIRMADO PELA CORTE A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício, pois o Tribunal a quo não destoou do entendimento desta Corte, firmado no sentido de que "[a] quantidade, a natureza e a diversidade de entorpecentes constituem fatores preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes" (HC 456.638/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/8/2018).

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 547.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 17/12/2019).

Sob essas balizas, a dosimetria da pena do agravante, pelo crime de tráfico de drogas, foi operada da seguinte forma (e-STJ, fls. 51/52, destaquei):

[...]

A - Do crime de tráfico de drogas

Inicialmente, conforme disposto no art. 42 da Lei de Drogas, são circunstancias preponderantes a natureza e a quantidade dos entorpecentes. No caso em voga, verifica-se que foram apreendidas 01 (um) tablete de maconha prensada, 11 (onze) pacotes menores de maconha, 51 (cinquenta e um) papélotes, também com maconha, e 102 (cento e dois) pinos de cocaína. Demonstrada está, portanto, a expressiva quantidade de entorpecentes e o seu potencial lesivo, em especial pela mercancia de cocaína, substância que, sabidamente, possui alta nocividade aos seus usuários e é capaz de gerar alto grau de dependência. Por tais razões, avalio tais circunstâncias como desfavoráveis ao acusado.

Passo a valorar as circunstancias do art. 59, caput, do Código Penal. Quanto à culpabilidade, conduta do acusado não sobrepuja a peculiar

ao tipo penal, razão pela qual valoro a presente circunstância favoravelmente. No tocante aos antecedentes, são prejudiciais, pois como já destacado, o acusado ostenta condenação criminal (Processo nº 0700241-54.2021.8.02.0069) transitada em julgado, em 07/09/2022, ou seja em data anterior aos fatos desta ação penal, pela prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, II do CPB e 244-B do ECA, tendo lhe sido cominada a pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão. No entanto, tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, razão pela qual de valorá-la neste momento. Acerca da conduta social e da personalidade do réu, não há nos autos quaisquer estudos sociais ou psicossociais que venham a infirmá-las. As circunstâncias e as consequências do delito não extrapolam as previstas no tipo, de modo que as tenho como favoráveis ao acusado. O motivo é o comum à espécie. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a praticado crime, devendo tal circunstância ser considerada como neutra.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes.

Nessas condições, fixo a pena-base em 07 anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 550 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes, mas é de se reconhecer como agravante a reincidência nos termos do art. 63 do CP, tendo em vista, como dito, que o réu ostenta condenação criminal (Processo nº 0700241-54.2021.8.02.0069).

Assim, elevo a pena-base em 1/6, para estabelecer a pena intermediária em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e em 600 dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição ou aumento da pena.

Destarte, torno a pena anteriormente dosada em definitiva, condenado o acusado à pena de 08 anos e 9 (nove) meses de reclusão e em 600 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, pelo crime de tráfico de drogas.

Consoante visto acima, verifica-se que a pena-base foi exasperada em 1/2, em virtude do desvalor conferido às **circunstâncias do delito**, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos – 29 g de cocaína e 205g de maconha (e-STJ, fl. 46); todavia, verifico que esse montante não extrapola o inerente à própria tipificação do delito. Desse modo, constato a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal e, de ofício, decoto a majoração da sanção por esse fundamento, fixando a pena-base no piso legal.

Passo, agora, ao novo cálculo da dosimetria da pena do agravante, observados os critérios adotados pelas instâncias singelas.

Na primeira fase, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecia a incidência da agravante da reincidência, mantenho o incremento em 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de

aumento ou de diminuição de pena (a reincidência é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado), as reprimendas do agravante ficam balanceadas em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

Mantida a condenação pelo crime de corrupção de menores, em 1 ano e 2 meses de reclusão e, operado o concurso material de crimes, as penas são somadas e ficam definitivamente estabilizadas em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, para fixar as sanções do agravante em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.500 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0294081-9

Número de Origem:

07045464620238020058 08021140820248020000 7045464620238020058 8021140820248020000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOAO VICTOR DE FRANCA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR DE FRANCA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024